



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.913114/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.382 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARTACON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico DDE de fl. 02, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, emitido em 19 de abril de 2010, que reconheceu parcialmente o direito a ressarcimento de crédito presumido de IPI pleiteado através do PER/DCOMP nº 05382.99857.290909.1.7.01-8030 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações a ele vinculadas, declaradas através deste e outros PER/DCOMP.

O montante solicitado corresponde a R\$ 61.094,64, e foi reconhecido o crédito de R\$ 42.482,65. O motivo para o deferimento parcial foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 03/06, na qual o contribuinte alega que no dia 04.12.2003, transmitiu o PER/DCOMP nº 36943.38496.041203.1.3.01-4804 relativo ao crédito ora em discussão, o qual foi retificado pelo PER/DCOMP nº 05382.99857.290909.1.7.01-8030 transmitido em

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.382 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.913114/2009-20

29/09/2009, sendo tal pedido compatível com o valor do crédito presumido de IPI apurado e demonstrado no DCP do 2º trimestre de 2002. No entanto, referido Despacho Decisório não teria considerado o crédito demonstrado no PER/DCOMP retificador.

Destaque-se ainda que no mesmo despacho decisório em que houve a homologação parcial, o valor não homologado refere-se ao PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734 transmitido em 27/03/2007 no valor de R\$18.611,99.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 10-37.668** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI PER/DCOMP

Devem ser observadas as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, no sentido de que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI modelo 8.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que apurou crédito presumido de IPI no 2º Trimestre de 2002 conforme Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), devidamente escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI. Tendo em vista a rejeição do PER/DCOMP retificador n.º 08162.84339.140504.1.7.01-1260 enviou novo PER/DCOMP para utilização do saldo remanescente para compensação no PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da presente análise recai sobre a improcedência da compensação pleiteada por intermédio da PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734 transmitida em 27/03/2007 na qual questiona-se se o valor utilizado como crédito se encontrava ou não estornado da escrita constante do Livro de Registro de Apuração do IPI.

A decisão de piso afirma que o crédito presumido do período em questão (2º Trimestre de 2002) no valor de R\$61.094,64 foi certificado como ressarcível pela Receita Federal conforme fls. 89/90 (e-fls. 93/94). Destaca ainda que o crédito presumido do 1º Trimestre de 2002 foi no valor de R\$65.003,33, referente ao PER/DCOMP n.º 34550.37688.140504.1.5.01-9091 objeto do processo no 11065.913113/2009-85. Que a soma de ambos os valores corresponde ao total do saldo credor inicialmente informado na PER/DCOMP n.º 05382.99857.290909.1.7.01-8030 de R\$126.097,98. E que consta ainda do Despacho Decisório Eletrônico contestado os seguintes PER/DCOMPs:

- 20578.57401.140504.1.5.01-4365 transmitido em 14/05/2004, onde foi pleiteado o crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2002 (R\$ 43.469,41) que o próprio sistema estornou, por não ter sido reconhecido.
- 38553.90934.270307.1.3.01-1734, transmitido em 27/03/2007, no qual o contribuinte buscou o aproveitamento do restante do saldo credor relativo ao 2º trimestre de 2002 (R\$ 18.611,09).

Ainda nos termos da decisão de piso, aquele saldo credor de R\$126.097,98 se manteve na escrita até fevereiro/2006, o que permitiu a homologação da compensação no valor de R\$42.482,65 transmitida em 04/12/2003. Entretanto, a partir de março/2006 o saldo credor passou a ser consumido na compensação de débitos de IPI até sua extinção, informação referendada pelas DCTFs entregues pelo contribuinte. Esclarece que, apesar de constar das DCTFs que os saldos negativos de IPI foram quitados por DARF, este procedimento somente seria possível caso inexistisse saldo credor proveniente de período anterior.

Por fim, afirma que a interessada deixou de observar as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMP, nas quais deveriam espelhar a escrituração feita no Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). Com isso, na data da transmissão da PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734 (27/03/2007), o crédito nele compensado não se encontrava mais na escrita.

Rebatendo os argumentos da decisão de piso, a Recorrente alega que o valor do crédito presumido de IPI do 2º Trimestre de 2002 foi devidamente escriturado no LRAIPI conforme determinado pelo art. 20 da IN SRF n.º 420/04 e não conforme art. 21 da IN RFB n.º 900/08. Alega ainda que estornou da escrita fiscal o crédito presumido de IPI de R\$61.094,64, quando do pedido de ressarcimento retificador n.º 08162.84339.140504.1.7.01-1260 transmitido em 14/05/04, conforme determinado pelo art. 23 da IN RFB n.º 900/08.

Ressalta que a Receita Federal, por meio do Despacho Decisório emitido em 28/02/2007, não admitiu a PER/DCOMP n.º 08162.84339.140504.1.7.01-1260. Pela lógica dos

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.382 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.913114/2009-20

fatos voltou a ser válido o PER/DCOMP n.º 36943.38496.041203.1.3.01-4804 transmitido em 04/12/2003. Com isso, o saldo de crédito remanescente deste 2º Trimestre de 2002 seria o seguinte:

Crédito de IPI do 2º trim/02	Informado na DCP	Informado no PER/DCOMP Original
Valor do Crédito Apurado	61.094,64	64.586,53
(-) Compensação PER/DCOMP n.º 36943.38496.041203.1.3.01-4804	(42.482,65)	(42.482,65)
(=) Saldo Remanescente	18.611,99	22.103,88

Diante deste saldo credor, transmitiu em 27/03/2007 o PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734 de modo a aproveitar o saldo remanescente de R\$18.611,99 utilizando-se como fundamento o §1º do art. 79 da IN RFB n.º 900/08.

Para regularizar o valor do crédito presumido de IPI apurado e informado no Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do 2º Trimestre de 2002, a Recorrente afirma que apresentou novo PER/DCOMP retificador n.º 05382.99857.290909.1.7.01-8030 em 29/09/2009.

Por fim, destaca que o crédito presumido do 4º Trimestre de 2002 foi reconhecido como ressarcível pela própria RFB no PER/DCOMP n.º 20578.57401.140504.1.5.01-4365 conforme relatório extraído em 06/08/2012 (e-fls. 133/134). Com isso, seu saldo credor de crédito presumido seria de R\$170.067,39 e não de R\$126.097,48.

Para resumir e melhor ilustrar o histórico de PER/DCOMPs em análise, observe o quadro a seguir:

PER/DCOMP	Transmissão	Período	Original/ Retificador	Crédito Ressacível	Compensação Requerida	Despacho Decisório / AMI*
24218.15955.041203.1.1.01-7660	04/12/2003	1o Trimestre/2002	Original	R\$65.003,33		-
34550.37688.140504.1.5.01-9091	14/05/2004	1o Trimestre/2002	Retificador (7660)	R\$65.003,33	Diversas DCOMPs	*Reconheceu o direito creditório
36943.38496.041203.1.3.01-4804	04/12/2003	2o Trimestre/2002	Original	R\$64.586,53	R\$42.482,65	-
08162.84339.140504.1.7.01-1260	14/05/2004	2o Trimestre/2002	Retificador (4804)	R\$61.094,64	R\$61.094,64	PER/DCOMP Retificador não admitido
38553.90934.270307.1.3.01-1734	27/03/2007	2o Trimestre/2002	Original	R\$61.094,64	R\$18.611,99	Não homologado
05382.99857.290909.1.7.01-8030	29/09/2009	2o Trimestre/2002	Retificador (4804)	R\$61.094,64	R\$42.482,65	Homologado
20578.57401.140504.1.5.01-4365		4o Trimestre/2002		R\$43.969,41	R\$43.969,41	**

*Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 10-37.669 de 29/03/2012 da DRJ de Porto Alegre.

** Reconhecido o direito creditório conforme "Demonstrativo de Apuração após Período de Ressarcimento" (e-fl. 91) no 3º Dec. De dezembro/2002.

Percebe-se que o direito creditório oriundo do pedido de ressarcimento dos períodos de apuração correspondentes ao 1º e 4º trimestres de 2002 foram considerados ressarcíveis pela Receita Federal e aproveitados pela Recorrente em diversas DCOMPs conforme

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.382 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.913114/2009-20

o citado acórdão de manifestação de inconformidade e o relatório constante do “Demonstrativo de Apuração após Período de Ressarcimento”.

Com isso, inicialmente entendo que não procede a afirmação da decisão de piso no sentido de que o PER/DCOMP n.º 20578.57401.140504.1.5.01-4365 transmitido em 14/05/2004, onde foi pleiteado o crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2002 (R\$ 43.469,41) que o próprio sistema estornou, por não ter sido reconhecido.

Necessário também efetuar uma análise do direito creditório referente ao pedido de ressarcimento do 2º Trimestre de 2002.

Extrai-se do quadro acima que a Recorrente transmitiu inicialmente o PER/DCOMP final 4804 em 04/12/2003. Já em 14/05/2004, enviou o PER/DCOMP retificador daquele (final 1260) no qual não foi admitido em 28/02/2007, retornando ao *status quo*. Ato contínuo, transmite o PER/DCOMP final 1734 em 27/03/2007 para aproveitar o saldo remanescente de R\$18.611,99 não utilizado. Por fim, com vistas a ajustar o saldo do crédito presumido deste 2º Trimestre de 2002, transmite em 29/09/2009 nova PER/DCOMP retificadora (final 8030) fazendo constar do pedido de ressarcimento o mesmo valor constante do Demonstrativo de Crédito Presumido.

Diante do exposto, parece-me que a Recorrente de fato efetuou o estorno do crédito presumido de IPI do Livro de Registro de Apuração do IPI à época do Pedido de Ressarcimento conforme determinado pelo art. 23 da IN RFB n.º 900/08. E que, apesar deste estorno, dá a entender que parte deste crédito deixou de ser compensado, o que ocorreria na PER/DCOMP objeto da presente lide (final 1734).

Destaque-se que a decisão de piso ressalta que somente poderia quitar o saldo negativo de IPI informado em DCTF mediante DARF quando da inexistência de saldo credor proveniente de período anterior. Entretanto, fica a dúvida se, de fato, houve o estorno do crédito presumido da escrita fiscal sem que este valor também houvesse sido estornado quando da apuração do saldo credor ressarcível pelo SCC.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando ser relevante a confirmação dos estornos dos créditos presumidos na escrita fiscal, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Intime a Recorrente para apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI de modo a identificar a efetiva data de estorno do crédito presumido de IPI referente ao 2º Trimestre de 2002 submetido a pedido de ressarcimento nos termos do art. 23 da IN RFB n.º 900/08.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.382 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.913114/2009-20

- 3) Informar se de fato os créditos objeto da PER/DCOMP n.º 20578.57401.140504.1.5.01-4365 foram ou não reconhecidos pela RFB;
- 4) Analisar se os valores constantes do “Demonstrativo de Apuração após o período do Ressarcimento” conferem com aqueles registrados na escrita fiscal (LRAIPI), com aqueles informados em DCTF bem como se houve pagamentos de DARF que interferisse no saldo credor ressarcível;
- 5) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 6) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF de Novo Hamburgo/RS**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva